



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 124/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que **Dispõe** sobre os valores da remuneração dos cargos de Direção Superiores-DIS-4 e DIS-5, do Departamento de Estrada e Rodagem de Rondônia - DER/RO”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre os valores da remuneração dos cargos de Direção Superior-DIS-4 e DIS-5, do Departamento de Estrada Rodagem de Rondônia - DER/RO.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA , decreta:**

Art. 1º - Ficam fixados, nos termos da Lei Complementar nº 107, de 10 de janeiro de 1994, os valores da remuneração dos cargos de Direção Superior-DIS-4 e DIS-5, do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/RO, entidade Autárquica da Administração Indireta do Poder Executivo, constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

ANEXO I

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

DIS-4 e DIS-5

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
DIS-5	R\$ 1.600,00	R\$ 5.600,00	R\$ 7.200,00
DIS-4	R\$ 1.280,00	R\$ 4.480,00	R\$ 5.760,00



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**MENSAGEM Nº 057 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1996.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,**

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossas Excelência, nos termos do art. 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que " Dispõe sobre os valores da remuneração dos cargos de Direção Superiores-DIS-4 e DIS-5, do Departamento de Estradas e Rodagem de Rondônia-DER/RO".

Senhores Deputados, a matéria se limita, exclusivamente, a corrigir uma situação de tratamento desigual para cargos assemelhados, vez que, quando fixadas as remunerações dos Secretários de Estado e seus Adjuntos, através da Lei nº 616/95, os titulares dos órgãos da Administração Indireta não foram contemplados com a medida.

Assim, é uma questão de justiça remunerar linearmente os dirigentes do primeiro escalão do Poder Executivo Estadual.

Confiante na elevada capacidade de entendimento de Vossas Excelências, antecipo agradecimentos pela pronta aprovação do Projeto em causa e subscrevo-me com a mais elevada consideração e apreço.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 05 DE NOVEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre os valores da remuneração dos cargos de Direção Superiores-DIS-4 e DIS-5, do Departamento de Estrada e Rodagem de Rondônia-DER/RO.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º - Ficam fixados, nos termos da Lei Complementar nº 107, de 10 de janeiro de 1994, os valores da Remuneração dos Cargos de Direção Superior-DIS-4 e DIS-5, do Departamento de Estradas de Rodagem-DER/RO, entidade Autárquica da Administração Indireta do Poder Executivo, consoantes do Anexo I desta Lei Complementar

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO I**

**REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR**

**DIS-4 e DIS-5**

<b>SÍMBOLO</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>
DIS-5	R\$ 1.600,00	R\$ 5.600,00	R\$ 7.200,00
DIS-4	R\$ 1.280,00	R\$ 4.480,00	R\$ 5.760,00